



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Comissão Permanente de Licitação

**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

**ASSUNTO:** INSTRUÇÃO DE RECURSO.

**REF.:** CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2016

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DA OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, MEDIANTE O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, PELO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DO MENOR PREÇO GLOBAL.

**RECORRENTE:** OK EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

**DO RECURSO**

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão do Presidente da Comissão Permanente de Licitações e seus Membros que inabilitou a empresa OK EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA

A recorrente solicita reconsideração da decisão proferida e sua Habilitação no certame em epígrafe.

**1. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

Tendo a empresa recorrente **OK EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA** entregue seu recurso em 26 de agosto de 2016, portanto dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis preconizado no subitem 9.1 do Edital, é TEMPESTIVA a peça recursal.

**2. DAS RAZÕES DO RECURSO**

Transcrevemos abaixo as alegações da RECORRENTE:

ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.

Com Referência ao Edital de Concorrência Pública nº 01/2016, Processo nº 8505143-70. 2016. 8. 06. 0000.

RECORRENTE: OK EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. VEM INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA SUA INABILITAÇÃO.

OK EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, Inscrita sob. Nº 08.642.026/0001-45, com sede à Rua Joaquim Pimenta, nº 195, CEP: 60.410220, Fortaleza-Ce, com base na Lei Federal nº 8.666/93, com fundamento nos artigos. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a)", e suas alterações posteriores, e demais dispositivos legais pertinentes



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Comissão Permanente de Licitação**

---

à matéria, vem, perante Vossa Senhoria, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso Vossa Senhoria, não se convença das razões abaixo formuladas e, "spont propria", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por conseqüência, pela habilitação da signatária.

Tempestividade

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu ao 22 dia do mês de Agosto de 2016. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 29 de Agosto do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

O Motivo do Recurso.

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Permanente de Licitação, ao julgar inabilitada a signatária do certame supra especificado, adotou como fundamento para tal decisão, no fato da RECORRENTE, com o fim de atender à exigência edilícia contida, especificamente, no item 5. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO-ENVELOPE "A" e SEUS SUBÍTENS, E TODA DOCUMENTAÇÃO DO EDITAL EM REFERÊNCIA, e haver se utilizado de FARTA DOCUMENTAÇÃO, devidamente apresentada no ato da sessão, para atender todas as exigências do Edital de Concorrência aqui referenciado, e ainda representada pelo CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL EMITIDO PELO ESTADO DO CEARÁ, vem COM RELAÇÃO AO SUBITEM 5.2.6.4 DO EDITAL, que exige Declaração de Elaboração Independentemente de Proposta, conforme modelo constante no Anexo XI do Edital, afirmar que é contraditório essa exigência, porque: 1º, não existe esse modelo Anexo XI ao Edital em referência com essa redação, 2º, o Anexo XI constante do Edital aqui questionado é o constante do item 1- DO OBJETO, SUBÍTEM 1. 2, QUE DIZ ANEXO XI - Modelo de Declaração Relativa à Proibição do Trabalho do menor (Lei nº 9. 854/99) e essa exigência foi cumprida pela RECORRENTE É



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Comissão Permanente de Licitação**

---

só essa Conceituada Comissão rever nossa DOCUMENTAÇÃO que verá as razões de nosso RECURSO.

O Equívoco Cometido pela Comissão Permanente de Licitação

Através da leitura da Ata de Reunião realizada na data de 22 de Agosto de 2016 por essa Comissão Permanente de Licitação, ao proceder-se com o registro da decisão que inabilitou a RECORRENTE, assim se posicionou esse respeitável colegiado:

"(...) Foi declarada inabilitada a empresa OK EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, Inscrita sob. N° 08.642.026/0001-45, com sede à Rua Joaquim Pimenta, n° 195, CEP: 60.410220, Fortaleza-Ce, pelas razões a seguir delineadas: À DOCUMENTAÇÃO DA RECORRENTE para sua Habilitação foi apresentada legalmente e de acordo com as exigências contidas no item 5. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - ENVELOPE "A" E SEUS SUBÍTENS, DO EDITAL ACIMA REFERENCIADO, CONSTANTES DE SUA HABILITAÇÃO. A RECORRENTE está representada pela FARTA DOCUMENTAÇÃO e sua INSCRIÇÃO NO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL DO ESTADO DO CEARÁ COM SUA VALIDADE EM CURSO, apresentado, portanto, aquém do mínimo exigido pelo edital regulatório do certame, em seu item 5. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E SEUS SUBÍTENS do supra citado Edital. Por fim saliente-se que, realizada satisfatoriamente as exigências estabelecidas no item 5. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO-ENVELOPE "A" E SUBÍTENS do mencionado Edital, e mesmo assim, essa Conceituada Comissão, INABILITOU a RECORRENTE, por entender que a RECORRENTE, não atendeu à exigência do ITEM 5."SUBÍTEM 5.2.6.4" DO EDITAL.

Objetivando demonstrar de forma inequívoca a confusão cometida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação na decisão administrativa acima apontada, faz-se necessária a transcrição do regramento editalício inerente à documentação destinada à comprovação da HABILITAÇÃO, da RECORRENTE, e aqui já exposto anteriormente nessa peça RECORRAL, razão pela qual pede-se vênica para assim proceder:

Através dos regramentos acima transcritos, pode-se facilmente concluir que os mesmos regulam a metodologia que deverá ser adotada por parte dos licitantes, bem como, seguida por parte dos membros dessa respeitável Comissão Permanente de licitação com o fim de se comprovar os fatos Constantes no



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Comissão Permanente de Licitação**

---

item subitem aqui comentado e CONTESTADO pela RECORRENTE.

Comprovação essa por parte das empresas interessadas em adjudicar o objeto licitado. Não há que se confundir com a redação do item 5. Dos Documentos de Habilitação - Envelope "A" e subitem 5.2.6.4 do Edital com a relação da farta documentação apresentada na Licitação em apreço. A farta documentação da RECORRENTE é parte integrante desse processo Licitatório e para a devida comprovação de sua regular HABILITAÇÃO. Por óbvio, são coisas absolutamente distintas, seja sob o ponto de vista, dessa conceituada comissão de Licitação, seja sob a ótica contida no mencionado instrumento convocatório.

O Edital em questão é por demais claro ao regular no item acima transcrito, precisamente identificado como: item 5. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - ENVELOPE "A" SUBÍTEM 5.2.6.4., já comentado anteriormente, JURÍDICA QUE DIZ: CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL (CRC) EMITIDO PELA CENTRAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE FORTALEZA, NO SEU PRAZO DE VIGÊNCIA, COMPROVANDO SER A LICITANTE FORNECEDORA DO OBJETO DESTA LICITAÇÃO, OU DOCUMENTO EQUIVALENTE, DE ACORDO COM O DISPOSTO NESTE EDITAL, e respectiva, Comprovação se dá mediante Inscrição Cadastral No Cadastro de Fornecedores do Estado do Ceará, Certificado de Registro Cadastral(CRC) e a FARTA DOCUMENTAÇÃO aqui apresentada é o espelho que consta a regularização do referido item 5. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - ENVELOPE "A" e do SUBÍTEM 5.2.6.4 EM QUESTÃO QUE DIZ: Declaração de Elaboração Independente de Proposta, conforme modelo no Anexo XI do Edital e que esse subitem não tem como ser atendido pela RECORRENTE porque não existe essa redação nesse Anexo XI do Edital e sim a redação que deveria ser do item 5. Subitem 5.2.6.4, consta são duas redações dos Anexos XI-subitem 5.2.6.1. Declaração do licitante, assinada por quem de direito, se couber, de tratar-se de Microempresa-ME ou Empresa de pequeno Porte-EPP, conforme modelo constante do Anexo XI deste Edital, Cópia Anexa, e o item 1. DO OBJETO, SUBÍTEM 1.2. São partes integrantes deste Edital os seguintes anexos: Anexo I – Projeto Básico, e outros constantes dessa relação, e fala também no Anexo XI - Modelo de declaração relativa à Proibição do Trabalho do Menor (Lei nº 9.854/99), cópia Anexa. De conformidade com especificações acima referidas, que a RECORRENTE apresentou no dia da abertura do certame licitatório "22 de Agosto de 2016" as 11 horas 30min.,



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Comissão Permanente de Licitação**

---

Conforme a ata da sessão Pública da referida Concorrência Pública, tudo de pronto ao atendimento do(s) item(ns) e sub item(ns) em questão supra citados do referido Edital.

Por óbvio não se está defendendo que a RECORRENTE não se encontrava compelida a apresentar a documentação correspondente ao objeto licitado, visto que inexistem dúvidas quanto à regularidade de tal normatização de acordo com o que foi explicitado.

Entretanto, apesar de absolutamente regular as exigências contidas no item e sub item do Edital em questão, fica evidente o equívoco cometido por essa Comissão Permanente de Licitação quando considerou INABILITADA a RECORRENTE, quando a mesma atendeu na íntegra todas as exigências contidas nos itens e subitens do Edital aqui questionados e acima referido.

Ora Senhor Presidente, o regramento acima transcrito não guarda qualquer relação com as exigências formuladas no item e subitem do Edital visto que, conforme já acima abordado, exigido no referido edital e configurador da exigência, e cumprida toda exigência por parte da RECORRENTE, principalmente no que diz respeito ao ÍTEM E SUBÍTEM EM QUESTÃO, pode ser detido(s) pela FARTA DOCUMENTAÇÃO aqui apresentada e o CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL DE FORNECEDORES DO ESTADO DO CEARÁ QUE ORA CONSTA A INSCRIÇÃO DE NOSSA EMPRESA, SUA HABILITAÇÃO JURÍDICA DO EDITAL ORA REFERENCIADO É REAL.

Diante de tais ponderações, fica evidente que o cerne da questão contida na Decisão Administrativa atacada através do presente Recurso Administrativo encontra-se na metodologia que seria possível a RECORRENTE adotar com o fim de demonstrar de forma inequívoca aos membros dessa respeitável Comissão permanente de licitação apresentar sua REGULARIZAÇÃO NO QUE DIZ RESPEITO ao ÍTEM E SUBÍTEM AQUI QUESTIONADO com a DOCUMENTAÇÃO QUE É PARTE INTEGRANTE DESSE PROCESSO LICITATÓRIO.

O acatamento das informações está formalizada através da documentação já acostada nos autos do presente procedimento concorrential, a evolução vivenciada por parte da RECORRENTE e detalhadamente informado com a Farta Documentação, já apresentada no mencionado processo Licitatório.

O Direito



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Comissão Permanente de Licitação**

---

No que se refere aos ensinamentos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente lei 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos regedores do processo concorrencial, trazemos à análise dessa respeitável Comissão plenamente de licitação a inatacável lição abaixo transcrita:

"É na determinação do conteúdo jurídico da isonomia, no dia a dia das licitações e contratações públicas, que surgirão as questões que a lei 8.666/93 ajudará a resolver. Ilustre-se com a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, também explicitado a lei 8.666/93. Suponha-se que o edital de licitação venha a estabelecer requisito que se revele discriminatório, de molde a impossibilitar a participação no certame da empresa que o desatenda, inobstante tal requisito não se mostrar essencial, seja para habilitar-se o licitante ou para a testar a exequibilidade de sua proposta. Em outras palavras, entre o requisito do edital e as finalidades da licitação a que se refere não se vê nexó causal.

Resulta claro que a presença do discrimen no ato convocatório almeja afastar da competição certa, ou certas, empresas, beneficiando outra, ou outras. Nessas circunstâncias, o edital há de ser desconsiderado quanto àquele requisito, porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não derroga o da isonomia, devendo, antes, a ele subordinar-se."1  
"A igualdade de todos perante a lei ocupava, nos textos constitucionais brasileiros anteriores, posição de permeio aos demais direitos individuais. A Carta Magna de 1988 alterou-lhe a topografia, inserindo-a na cabeça do artigo em que arrola os direitos fundamentais. A mudança, como faz ver Celso Ribeiro Bastos2: "é prenhe de significação ... Na verdade, a sua função é a de um verdadeiro princípio a informar e a condicionar todo o restante do direito... A igualdade não assegura nenhuma situação jurídica específica, mas garante o indivíduo contra toda má utilização que possa ser feita da ordem jurídica.

A igualdade é, portanto, o mais vasto dos princípios constitucionais, não se vendo recanto onde ela não seja impositiva"3.

"Posta nestes devidos termos, a isonomia prescindiria de menção expressa para impor-se às licitações e contratações públicas. Mas andou bem o legislador ao incluí-la em disposição enunciadora dos princípios básicos da licitação, como que a advertir administradores e licitantes de que aqueles princípios há de ser aplicados em harmonia com o da igualdade.

*[Handwritten initials]*  
*[Handwritten initials]*  
*[Handwritten initials]*

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten initials]*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Comissão Permanente de Licitação**

---

Prossegue da Lei n° 8.666/93 definindo a finalidade de toda licitação. A definição é de caráter geral porque concerne a elemento estrutural do ato administrativo, qual seja a finalidade. A síntese de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é precisa e suficiente: "Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública. Em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei; nesse sentido se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei. É o legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar, não havendo liberdade de opção para a autoridade administrativa ... Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal, por desvio de poder".

Os ensinamentos acima expostos são por demais suficientes para, aliados à disposição contida na vigente lei 8.666/93, possibilitar a conclusão de que fora intenção do legislador permitir aos licitantes, à data da apresentação da proposta comercial, comprovar deter a condição exigida pelo órgão responsável pela promoção do processo concorrencial.

Destarte, torna-se descabida a interpretação subjetiva da norma edilícia que lastreou a Decisão Administrativa ora atacada, uma vez que a da vigente lei 8.666/93 de Licitações é por demais claro e expresso no sentido de impor ao gestor público uma interpretação exclusivamente objetiva das normas que regem um processo licitatório.

Vale ainda frisar que o fim maior do procedimento concorrencial é a ampliação da disputa, jamais a redução do número de licitantes. Importa ressaltar que o acatamento das razões contidas no presente Recurso Administrativo não imporá qualquer espécie de prejuízo ou risco à segurança jurídica necessária ao estado acaso venha a contratar com a RECORRENTE, uma vez que através dos documentos acostados ao vertente processo concorrencial, encontra-se fartamente demonstrada a HABILITAÇÃO DA RECORRENTE.

Insistindo, ainda, nos ensinamentos doutrinários aplicáveis ao caso em tela, prossegue-se:

"2.3.2) A redução progressiva da discricionariedade: A disciplina legal da licitação caracteriza-se pela redução progressiva da discricionariedade. Assim se passa porque a lei



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Comissão Permanente de Licitação**

---

atribui à autoridade administrativa margem relativamente relevante de autonomia nas etapas iniciais do procedimento licitatório. Porém, as escolhas realizadas pela Administração produzem efeitos vinculantes, na acepção de que os atos administrativos posteriores devem ser compatíveis com as decisões adotadas nas fases anteriores.

2.3.3) A discricionariedade anterior à elaboração do ato convocatório é evidente que seria inviável transformar o procedimento licitatório, desde a fase interna, numa atividade integralmente vinculada à lei. Isso acarretaria a necessidade de uma lei disciplinando cada licitação. A estrita e absoluta legalidade tornaria inviável o aperfeiçoamento da contratação administrativa. Uma vinculação assim ampla e exaustiva seria tão prejudicial e indesejável quanto à total liberação do administrador para formalizar o contrato que melhor lhe aprofvesse.

Por isso a lei ressalva autonomia para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade a determinadas fases ou momentos específicos.

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação de seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada - ou mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação.

Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro, Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei."

Como se verá abaixo, o ato convocatório possui características especiais a anômalas. Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Comissão Permanente de Licitação**

---

conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.

2.3.4) Esgotamento da discricionariedade: vinculação ao instrumento convocatório:

Impõe-se, assim, a objetivação da decisão e da escolha do administrador. Isso significa que a lei impõe que a seleção do contratante e a definição do próprio "contrato" sejam retiradas do plano das meras cogitações pessoais e particulares do agente administrativo que exercita a função de julgar as propostas. Para isso, submete a escolha do administrador a um "procedimento" - ou seja, uma série ordenada e conjugada de atos, cuja sucessão conduz a uma decisão final suscetível de controle quanto à racionalidade, adequação e conveniência. A licitação não é apenas uma sucessão formal e mecânica de atos. A sucessão de atos significa a dissociação temporal e lógica dos diversos componentes da decisão do administrador.

2.3.4.1) A exaustão da discricionariedade: Cada fase da licitação culmina com uma decisão. Mesmo nas fases ditas internas (tais como "definição do objeto a ser licitado" e "elaboração do edital"), são tomadas decisões fundamentais para definir a futura contratação. Existe uma "especialização" em cada fase da licitação. Ou seja, em cada fase, a atenção se dirige a um certo aspecto do problema. Cuida-se de um ângulo específico da questão a ser decidida. De outro lado, cada decisão condiciona o seguimento do procedimento licitatório. Assim, quando se define o objeto a ser licitado, está se condicionando o conteúdo do edital. O conteúdo do edital restringe as possibilidades dos concorrentes e delimita as propostas que serão apreciadas etc. Daí aludir-se ao princípio da vinculação ao edital, para indicar o xaurimento da competência discricionária. Ao produzir e divulgar o ato convocatório, a Administração exercita juízos de conveniência e oportunidade sobre o objeto a ser contratado, os requisitos de participação, os critérios de seleção do vencedor. Se a Administração identificar, posteriormente, algum defeito na sua atuação anterior, ser-lhe-á assegurada a faculdade de rever o edital - mas isso importará a invalidação do certame e a renovação da competição. No curso de uma licitação, é vedado alterar os critérios e as exigências fixadas no ato convocatório. Salvo na hipótese dessa Comissão Permanente de Licitação apontar inconsistência ou falsidade nas informações expressamente contida na DOCUMENTAÇÃO apresentado



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Comissão Permanente de Licitação**

---

pela RECORRENTE, não poderá ser mantida a Decisão que à inabilitou no vertente procedimento concorrencial, visto inexistir na legislação vigente e, muito menos, no Edital de Licitação supra especificado, qualquer óbice a adoção de dito documento com o fim de comprovar o atendimento da exigência regulada e questionado pela RECORRENTE AO ITEM E SUB ITEM DO EDITAL.

Ao se ponderar quanto ao teor do julgamento acima apontado, aplicando-o analogicamente ao caso em tela, fica evidente que o interessa da Administração Pública é deter a certeza de que a licitante, no momento da apresentação de sua Proposta Comercial - conforme regulado da vigente Lei 8.666/93, E O EDITAL EM SEU ITEM E SUBÍTEM EM QUESTÃO HABILITAÇÃO JURÍDICA, A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA RECORRENTE E O CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL(CRC) COMPROVA SUA HABILITAÇÃO NA INTEGRA, detém o lastro necessário à contratação do objeto licitado. Impossível não reconhecer a dinâmica financeira a que se encontra sujeita qualquer sociedade empresária do setor da construção civil.

Ainda no tocante ao entendimento doutrinário quanto à importância do teor da vigente lei de Licitações, vejamos o ensinamento abaixo transcrito:

"Princípio é a proposição geral e abstrata que orienta determinado sistema, de modo a compatibilizar as partes que o integram. "Depois de induzidos os princípios, o sistema a que se referem ganha em clareza a unidade, qualidades imprescindíveis para as tarefas de interpretação e aplicação das normas por eles informadas." A importância dos princípios nomeados no art. 3º está em que:

(a) facilitam a dedução das normas gerais que lhes dão cumprimento;

(b) delimitam a elaboração das leis estaduais e municipais, bem como dos regulamentos internos das empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas e entidades sob o controle estatal, de forma a evitar que componham subsistemas incompatíveis com o da lei federal;

(c) fixam os pontos cardeais para a interpretação de todo o conjunto normativo relativo à licitação pública. Quanto aos princípios nomeados na lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, consigne-se, por ora, que:

a) o da igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Comissão Permanente de Licitação**

---

quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;

b) o da publicidade exige que a Administração anuncie, com a antecedência e pelos meios previstos na lei, além de outros que ampliem a divulgação, que realizará a licitação e que todos os atos a ela pertinentes serão acessíveis aos interessados;

c) o da probidade administrativa ordena à Administração que o único interesse a prevalecer é o público e que a única vantagem a ser buscada é a da proposta que melhor atenda ao interesse público;

d) o da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém do que se encontra expressamente contido em suas cláusulas e condições; o art. 41 da Lei nº 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", reconhecendo, no § 1º, a qualquer cidadão, legitimidade "para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei...";

e) o do julgamento objetivo atrela a Administração, a apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra o propósito do princípio ao estatuir que "O Julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle".

O artigo 3º da vigente Lei de Licitações é por demais suficiente para demonstrar o caráter vinculado do julgamento das propostas apresentadas pelas licitantes inscritas no certame, não podendo essa respeitável Comissão Permanente de Licitação adotar critérios diferenciados de exigibilidade pautados, exclusivamente, em entendimentos subjetivos quanto à documentação apresentada pelas licitantes. Obrigatório é a análise restrita e objetiva das informações contidas nos documentos apresentados.

Segundo o Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Editores, 6ª



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Comissão Permanente de Licitação**

---

edição, 1995, pág.54, discorrendo sobre o Princípio da Razoabilidade, dispõe que:

"Pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto jurisdicionalmente inválidas - as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez, e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricão manejada.

Com efeito, o fato de a lei conferir aos administrados certa liberdade (margem de discricão) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas.

Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu líbito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada."

Vale frisar que a RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, qualificação técnica operacional e profissional, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação e que declarou inabilitada a RECORRENTE, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo concorrencial acima especificado.

Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa à RECORRENTE, senão buscar junto ao Poder Judiciário Competente a solução para a equívoco acima apontado.

Requerimento ilegalidade ou Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a sociedade empresária OK EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita sob. N° 08.642.026/0001-45, com sede à Rua Joaquim Pimenta, nº195, CEP: 60.410220,



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Comissão Permanente de Licitação**

Fortaleza-Ce" visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado as informações aqui prestadas, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório, SEJA REFORMADA A DECISÃO DESSA CONCEITUADA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CONSIDERANDO HABILITANDA A RECORRENTE, por ser um ato de Justiça.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne Vossa Senhoria de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito. PEDE sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnem o presente recurso administrativo.

Nestes Termos.

Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza Ceará, 26 de Agosto de 2016

### 3. DA CONTRARRAZÃO DE RECURSO

Em atendimento ao subitem 9.1 do Edital, foi encaminhado OF.Nº.32/2016, datado de 30 de agosto de 2016, para as demais licitantes, oportunizando a apresentação de impugnação por aquele que tivesse interesse.

Transcorrido o prazo previsto para interposição de impugnação, não houve manifestação das demais licitantes.

### 4. RELATÓRIO

Trata-se de recurso apresentado pela empresa já apontada, devidamente qualificada no petítório e nos autos do processo referenciado, insurgindo-se contra decisão da Comissão de Licitação que decidiu por sua inabilitação, publicando tal decisão no Diário da Justiça do dia 22 de agosto de 2016.

Em síntese, a análise da Comissão decidiu pela inabilitação por ter deixado de incluir entre os documentos de habilitação a Declaração de Elaboração Independente de Proposta, requisito expressamente determinado no Edital de Concorrência nº 01/2016 no item 5.2.6.4.

Preliminarmente, é de se declarar a TEMPESTIVIDADE de manifestação da recorrente, na forma prevista no edital, sendo o pedido RECEBIDO e CONHECIDO, para fins da análise de mérito.

Recebida as razões recursais, a Comissão Permanente de Licitação deu ciência às empresas licitantes, conforme disposto no edital, para, caso queiram, apresentarem contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias úteis, considerando o teor da impugnação feita.

É o relatório.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Comissão Permanente de Licitação**

**5. DO MERITO**

Insurge-se a empresa recorrente, contra decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) no que tange à ausência de apresentação de sua declaração constante no item 5.2.6.4 do edital, bem entendida, a declaração de elaboração independente de proposta (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 16 DE SETEMBRO DE 2009. Publicada no D.O.U, nº 178, seção I, pág. 80, de 17.09.09).

Alega a empresa recursante que o modelo desta Declaração não fazia parte do edital, fato inverídico, pois este se encontra à fl.878 do processo administrativo de nº 8505143-70.2016.8.06.0000. Afirma que sua documentação estaria de acordo com as exigências editalícias, especialmente as de habilitação, porém não apresentou a referida Declaração, o que ensejaria sua INABILITAÇÃO, conforme item 8.1.2., abaixo transcrito:

8.1.2 Será inabilitada a licitante que deixar de apresentar qualquer um dos documentos exigidos no ENVELOPE "A", ou apresentá-los em desacordo com as exigências do presente Edital.

De fato, a empresa recursante, deixou apenas de cumprir a condição do item 5.2.6.4 do edital. Contudo, após análise minuciosa das razões de recurso, a Comissão procedeu à busca do entendimento jurisprudencial que pudesse basear a sua decisão em consentâneo com os princípios da licitação e do Direito.

Ao analisar a motivação de inabilitação, a Administração, paralelamente, deve verificar também a regularidade dos seus atos, inclusive e até antes mesmo de submeter à verificação, homologação e adjudicação pela autoridade competente, em cumprimento ao princípio constitucional da eficiência.

Pois bem, sobre o mérito alegado pela empresa recursante, é relevante anotar que se opera a preclusão lógica de inconformismo com o edital, tendo passado o prazo legal para que o mesmo fosse discutido e levado à baila questões que o impugnassem total ou parcialmente. Logo, a aceitação tácita das condições indica a anuência dos licitantes com as regras propostas.

Feita essa consideração, é relevante observar a extensão dos danos ao processo licitatório, à contratação e aos demais licitantes pela ausência de apresentação da declaração pelo licitante interessado.

Seria possível o saneamento? Realizando consulta à doutrina e à jurisprudência, a resposta nos parece positiva. Vejamos:

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região possui a decisão que mais ratifica esse entendimento. Em sua posição defende que o combate ao formalismo excessivo deve ser observado pela Administração Pública. A partir desse julgado, formaremos nossa convicção. É necessário transcrever sua ementa. Vamos a ela:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.  
LICITAÇÃO. NORMAS EDITALÍCIAS. FALTA DE  
APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO CONCORDANDO  
COM OS TERMOS DO EDITAL. MERA IRREGULARIDADE.**



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Comissão Permanente de Licitação

**PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS DEMAIS CONCORRENTES.** I - Em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público, **afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa, que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração, quando restar amparada em mero formalismo, como no caso dos autos, em que, apesar da exigência de declaração afirmando a aceitação e submissão a todos os termos e condições do edital, sua omissão não acarreta nenhum prejuízo à Administração, mormente quando tal omissão pode ser suprida pela aceitação tácita ao item 10.4 do Edital que dispõe: "A participação no procedimento implica na integral e condicional aceitação de todos os termos, cláusulas e condições deste Edital e de seus anexos".** II - Remessa oficial desprovida.

(TRF-1 - REO: 1566 RR 2004.42.00.001566-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 24/10/2008, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 12/01/2009 e-DJF1 p.43) – grifamos

Especificamente, os Tribunais Federais Brasileiros já analisaram o caso de troca de documentos em envelopes de certames públicos, razão pela qual, vale também transcrever o entendimento do Tribunal Regional Federal Fluminense, donde trazemos:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO - ABERTURA DE ENVELOPES. EXCESSO DE FORMALISMO - ERRO SANÁVEL – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I- Trata-se de Remessa Necessária nos autos do Mandado de Segurança interposto por HOSPFAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e FBM INDÚSTRIA FARCÊUTICA LTDA., em face da r. Sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, ratificando a liminar deferida, para determinar ao Impetrado que promovesse a abertura dos envelopes nos quais constavam as propostas de preços das Impetrantes quanto ao pregão presencial 12/2009 em igualdade de condições com as demais licitantes. II- Objetivaram as Impetrantes com o mandamus a revisão da decisão administrativa que obstruiu abertura das propostas de preço que **as duas empresas impetrantes equivocadamente lançaram nos envelopes destinados à documentação de habilitação**, a fim de assegurar que a parte impetrada considerasse os referidos preços respectivamente propostos sem impor um rigor formal excessivo neste procedimento, eis que o alegado equívoco levou à desclassificação de ambas na licitação promovida pelo Hospital Central da Aeronáutica (Edital



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Comissão Permanente de Licitação

de Pregão nº 012/DIRSA-HCA/2009). III- Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal. IV- O equívoco cometido pelas Impetrantes de troca de conteúdo dos envelopes com os documentos relativos à habilitação e à proposta de preços não trouxe prejuízos à regularidade da licitação, tratando-se de erro sanável. V- Negado provimento à Remessa Necessária.

(TRF-2 - REO: 200951010242376 RJ 2009.51.01.024237-6, Relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, Data de Julgamento: 10/11/2010, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:18/11/2010 - Página::258) – grifamos.

Dessa forma, amolda-se o entendimento do TRF2 no sentido de que o equívoco poderá ser verificado e resolvido na questão de que a ausência de tal declaração, embora necessária conforme a normativa vigente, não traz prejuízos ao processo e aos demais licitantes, visto estar implícita a sua anuência do edital quando resolveu trazer seus documentos. Ademais, privilegia o princípio da ampla disputa, basilar do processo licitatório brasileiro, onde, com isso, o Erário passará a ter uma expectativa maior de potenciais preços mais competitivos.

Por tal razão, no mérito, deve ser DEFERIDA a pretensão da empresa recorrente. Dessa forma, comunique-se às empresas participantes a decisão reformada desta Comissão, conforme prevê o art. 53 da Lei nº 9.784/99 e o prazo de 05 (cinco) dias úteis, na forma da Lei, para que se manifestem com recursos e suas razões, exclusivamente sobre a habilitação da empresa OK EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Com a notificação direta, conta-se o prazo. Entretanto, faça-se também a publicação na página do TJCE e no Diário da Justiça, a fim de conferir transparência e conhecimento ao público geral dos atos processuais praticados por essa Comissão.

## 6. CONCLUSÃO

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa OK EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, CONCEDER-LHE PROVIMENTO**.

Dê-se o prazo de 05 (cinco) dias aos interessados, citados pelas vias previstas no Edital, para que possam se manifestar exclusivamente sobre a habilitação da empresa, operada a preclusão sobre as demais para o exercício recursal de habilitação. Publique-se na página do TJCE e no Diário da Justiça para ampla divulgação.



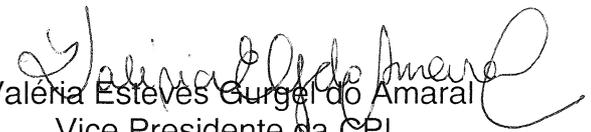
**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Comissão Permanente de Licitação**

---

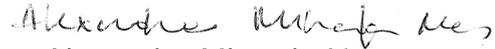
Em análise de eventual juízo de retratação, não constatou qualquer vício nos atos praticados, mantendo-se as empresas que foram habilitadas e inabilitadas, com a exceção desta aqui apontada, na forma publicizada no Diário da Justiça de 22 de agosto de 2016.

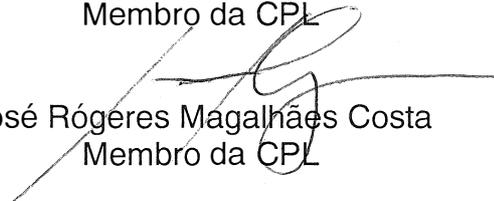
Fortaleza, 14 de setembro de 2016.

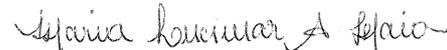
  
Cláudio Régis Gomes Leite  
Presidente da CPL

  
Valéria Esteves Gurgel do Amaral  
Vice Presidente da CPL

  
Davi Tavares da Costa  
Membro da CPL

  
Alexandra Miranda Nunes  
Membro da CPL

  
José Rógeres Magalhães Costa  
Membro da CPL

  
Maria Lucimar Andrade Maia  
Membro da CPL